



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/03/2022

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Autor

DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS

nº do prontuário

1. (X) Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022.

JUSTIFICATIVA

O § 7º, do art. 75-B, previsto no art. 6º da presente Medida Provisória, estabelece que *“aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado”*.

Inicialmente, cumpre registrar que, conceitos clássicos do direito do trabalho (a exemplo da definição de estabelecimento do empregador) sofreram significativa alteração em decorrência dos avanços das relações laborais. Atualmente, existem grandes organizações sem um espaço físico para produção de bens e serviços, de modo que, não é essencial a fixação da base territorial da sede da empresa para que o exercício da atividade laboral ocorra.

Outra questão preocupante, que justifica a presente emenda, é a existência de instrumento coletivo firmado na base territorial fixada pelo dispositivo, ou seja, não se pode olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso a empresa não tenha participado da negociação sindical, não poderá ser compelida a observar as normas fixadas. Sobre esse tema vejamos o teor da Súmula 374, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227521813300>

CD/22752.18133-00

* C D 2 2 7 5 2 1 8 1 3 3 0 0 *

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.
ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Assim, diante da nova realidade enfrentada e de todo o exposto, o adequado será a supressão do dispositivo, viabilizando-se o amadurecimento do debate doutrinário e jurisprudencial. Para tanto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO TRAD	MS	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/22752.18133-00



* C D 2 2 7 5 2 1 8 1 3 3 0 *

